



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.227, prevê “condições para fruição de benefícios fiscais, (...)” limitando “a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela” Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de “hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos” para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar “medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios”.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.



LexEdit  
\* C D 2 4 6 8 1 4 7 0 5 8 0 0 \*

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança (“III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.”).

Por outro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normas gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais



necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246814705800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



LexEdit  
\* C D 2 4 6 8 1 4 7 0 5 8 0 0 \*